



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023265-76.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JEAN ROBERTO CAMPOS HIPÓLITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.607

APELAÇÃO N° 1023265-76.2021.8.26.0196

COMARCA: FRANCA (1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JEAN ROBERTO CAMPOS HIPÓLITO

APELADA: ALGAR TELECOM S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOÃO SARTORI PIRES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Plano de telefonia e internet - Alegação de cobrança indevida de serviço não solicitado ("LIVROS DIGITAIS - CELULARES") - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ressarcimento de quantias pagas proposta pelo usuário - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Cobrança restrita à franquia contratual, sem acréscimo por serviço não contratado - Declaração de inexigibilidade de débito - Descabimento - Devolução de valores indevida - Inexistência de prática de ato ilícito - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 424/427, cujo relatório é adotado, julgou a ação improcedente.

Apela o autor (fls. 430/437) alegando, em resumo, que não lhe foi dada a oportunidade de “concordar ou não com a cobrança” do serviço de “LIVROS DIGITAIS”, “desse modo, parte demandada viola disposições da Anatel, do Código de Defesa do Consumidor e até mesmo dos próprios termos que ela estabeleceu no acordo firmado com a consumidora quando confrontada por ele”, que “não reconhece as cobranças dos valores a título de “LIVROS DIGITAIS, os quais encarecem as faturas pagas pela consumidora e lhe impõem uma onerosidade indevida, desproporcional e ilícita”, que “o pacote de livros digitais e a prestação de internet caracterizam relações jurídicas autônomas, razão pela qual devem ser objeto de contratos diferentes. Para além, é de clara observância que o pacote aqui discutido acresce sim um valor diante do plano promocional alegado em contestação, tendo em vista que na própria fatura do plano apresenta um valor a este determinado (...) Resta claro, portanto, que, no caso em espécie, a empresa ré condicionou a prestação do serviço de internet à adição do plano de livros digitais em questão (venda casada), o que é vedado pela legislação consumerista nos termos do art. 39, I, do CDC” e que “em razão da ilegalidade da conduta da empresa ré, a restituição deve ocorrer em dobro, em observância ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 441/445).

É o relatório.

O apelante propôs ação alegando que “contratou os serviços de internet banda larga (100MB) e de telefonia (ilimitado local) prestados pela ALGAR TELECOM, parte ré na presente demanda. Ocorre que a empresa ré lançou, em todas as faturas, desde a contratação dos serviços de internet, cobranças a título de “LIVROS DIGITAIS - CELULARES”, as quais, como se verá, se afiguram abusivas e ilícitas (...) Por ocasião da contratação, jamais foi informado ao autor que dele seriam cobrados valores a título de “livros digitais”. Aliás, hipossuficiente na presente relação de consumo, o requerente não faz a menor ideia sobre a que se referem tais cobranças, sendo certo que até o presente momento não lhe foi

disponibilizado, como contraprestação, nenhum serviço efetivo. Em face disso, é a presente para requerer a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados injustamente do autor, com reembolso, em dobro, dos valores já pagos”.

O recurso não comporta acolhimento, considerando que não se mostra existente o cenário inicialmente narrado de serviço desautorizado e de acréscimo de preço.

O desmembramento de serviços em fatura de telefonia representa prática utilizada em larga escala para a composição de valores mensais, sendo usual e não proibido que se dividam os diversos serviços para maior detalhamento e transparência quanto à composição do valor total cobrado.

Não é possível concluir que a inclusão do serviço em questão tenha ocorrido sem concordância ou plena ciência do autor, ou que estava fora do plano efetivamente contratado entre as partes, não se materializando qualquer violação ao dever de informação ao consumidor.

A existência de cobrança indevida pela ré não está demonstrada, destacando-se que a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de o autor comprovar a veracidade da matéria de fato alegada na peça inaugural.

Os planos de serviços de telefonia compreendem serviços diversos, pois se tratam de “pacote fechado”, e bem por isso a ele se adere ou não, à escolha do consumidor, dentre tantos planos existentes que lhe são colocados à disposição para contratação, seja na mesma empresa de telefonia ou em outras existentes no mercado, variando inclusive os planos pós-pago, pré-pago, etc.

Assim, uma vez que o autor aderiu a um plano “fechado” comercializado pela ré, não se mostra suficiente a alegação de que determinado serviço desse plano não tenha sido contratado e de que houve prática de venda casada, pois tais planos são contratados pelo preço total e a disponibilização do denominado “LIVROS DIGITAIS - CELULARES” ao assinante não interfere, como visto, no valor total do plano contratado (“BL 100MB + ILIMITADO LOCAL + 5GB+GIGA CONTROLE MAIS”).

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pela eminente Desembargadora Cláudia Menge, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento da apelação nº 1003114-36.2023.8.26.0482: “As faturas mensais de serviços de telefonia emitidas pela ré contêm discriminação dos serviços de Goread, Babbel, Skeelo Avançado e Hube Jornais e do valor correspondente a cada um deles (fls. 32). As parcelas correspondentes a esses serviços de terceiros

somadas ao valor correspondente ao serviço de telefonia móvel e internet atinge o valor mensal do plano escolhido pelo apelado, de R\$ 45,99. **Os serviços que o apelado diz que não contratou estão incluídos no plano por ele escolhido e não geram cobrança adicional ao valor ajustado de R\$ 45,99.** Em realidade, o custo desses serviços integra o valor devido a cada mês pelo apelado. Trata-se de "serviços de valor adicionado" - SVA, que complementam as atividades das principais operadoras de telefonia, acrescentam aos serviços de telecomunicações novas utilidades e integram a estrutura econômico-financeira do contrato de concessão de serviço público. Estão previstos no art. 61 da Lei nº 9.472/1997 Lei Geral das Telecomunicações (...) Conforme entendimento unânime do C. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco acerca da matéria, lei estadual não pode proibir a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais e complementares, quando integrados a planos oferecidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações. Ademais, a Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, por meio da Resolução/ANATEL nº 190/1999, regulamentou o provimento de serviços de valor adicionado pelas operadoras de telefonia. Em suma, lei federal específica, aplicável ao setor de telecomunicações, autoriza a contratação desses serviços de valor adicionado e, no caso, estão incluídos no plano de serviços escolhido pelo autor, certamente porque o valor total da contraprestação mensal lhe é conveniente. Nesse sentido, a inclusão dos serviços questionados por ele não pode ser considerada, por si só, prática abusiva, uma vez que tem fundamento legal e normativo e nada nos autos indica que tenha causado alteração no valor previsto no contrato a título de contraprestação mensal no plano de serviços escolhido".

No mesmo sentido, outros precedentes deste Tribunal:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição de indébito, com julgamento de improcedência do pedido, apelando a autora - Consumidor que contratou pacote de internet que incluía os serviços de livros digitais - Detalhamento das faturas que apenas individualiza cada um dos serviços digitais contratados - Valor do plano que não sofreu acréscimo - Abusividade contratual inexistente - Recurso desprovido (Apelação nº 1006879-97.2023.8.26.0196, Relatora Desembargador Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, 25.9.2024)

TELEFONIA - Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória - Sentença de improcedência - Alegação de cobrança de serviços digitais não contratados (Skeelo, Claro Banca Premium e Livros Digitais Light) - Empresa de telefonia que se desincumbiu do ônus probatório (CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, artigo 373, inciso II) - Os valores cobrados correspondem ao desdobramento do plano contratado, sem alteração do valor final do faturamento - Valores devidos - Sentença mantida - Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação nº 1012228-05.2022.8.26.0071, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, 30.3.2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Serviços de telefonia. Sentença de improcedência. Apelação da autora, pugnando pelo acolhimento integral do pedido inicial. EXAME: Serviços incluídos no plano de telefonia sem qualquer comprovação de ônus ao consumidor. Ilícitude não configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO (Apelação nº

1003482-17.2022.8.26.0438, Relatora
Desembargadora Celina Dietrich Trigueiros,
27ª Câmara de Direito Privado 30.3.2023)

Prestação de serviços - Telefonia - Contratação de plano Vivo Controle 5GB - Consumidor que impugna a cobrança de serviços denominados "GoRead", "Babbel", "Skeelo Avançado" e "Hube Jornais" - Valor que integra o pacote contratado e desmembrado em dois blocos de serviços, da empresa ré, que afirma inexistência de alteração no valor final de cobrança, e de suas parceiras, oferecidos em conjunto sem violação às regras da Anatel - Autor que não demonstrou efetivo aumento em relação ao valor anteriormente pago - Ônus da prova que estava ao seu alcance - Descabimento da inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez ausente hipossuficiência do autor para acostar as próprias faturas de consumo - Inexistência de ato ilícito pela parte ré que também afasta a responsabilidade desta por danos morais alegados - Recurso improvido (Apelação nº 1007059-19.2022.8.26.0077, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, 30.3.2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor pretende a exclusão de serviços não contratados de seu plano de telefonia, intitulados "Goread, NBA Básico, Babbel, Skeelo Top e Hube Jornais", a restituição dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Faturas mensais que discriminam os preços de cada serviço disponibilizado ao requerente, sendo que a soma dos valores é equivalente à mensalidade contratada. Cobrança efetuada nos limites do objeto da contratação. Ausência de ilícito imputável à ré. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação nº 1003585-05.2022.8.26.0024, Relatora Desembargadora Mary Grün, 32ª Câmara de Direito Privado, 31.3.2023)

Importante destacar que o faturamento do serviço impugnado não implica em abusividade, pois, como já mencionado, o autor aderiu a “pacote fechado”, o qual inclui o aludido serviço.

Dessa maneira, ao contrário do alegado pelo autor, não há comprovação de cobrança indevida pelo serviço contratado, sendo dele o ônus da prova (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não bastando mera alegação de desconhecimento da contratação para a declaração de inexigibilidade.

Em conclusão, a ratificação da sentença é de rigor.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de R\$ 800,00 para R\$ 1.000,00, observada a condição de beneficiário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator